



JURÍDICO

A SEPARAÇÃO DE PESSOAS E BENS

Efeitos Patrimoniais da Reconciliação dos Conjuges

| Dra. Catarina Sá Monteiro

A separação judicial de pessoas e bens no Código Civil português, regulada nos artigos 1795.º e seguintes, implica a dissolução dos deveres conjugais de coabitação e assistência, sem extinguir o vínculo matrimonial.

Artigo 1795.º-A (Efeitos)

A separação judicial de pessoas e bens não dissolve o vínculo conjugal, mas extingue os deveres de coabitação e assistência, sem prejuízo do direito a alimentos; relativamente aos bens, a separação produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento.

O processo pode ser consensual ou litigioso, e a decisão do tribunal sobre a separação não impede que os cônjuges se reconciliem, ou que um deles, decorridos dois anos, requeira a conversão em divórcio.

Se os membros do casal estiverem de acordo em separar-se, assim como em relação a questões como a guarda dos filhos (exercício das responsabilidades parentais) e o destino da casa onde vivem (morada de família), podem pedir a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento sem necessidade de indicar os motivos.

O pedido de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento pode ser feito presencialmente num serviço de Registo civil, ou pode iniciar o processo no serviço civil *online*.

Se um dos membros do casal não estiver de acordo sobre a separação ou se não houver acordo relativamente às condições da separação, como por exemplo, à guarda dos filhos (exercício das responsabilidades parentais), ao destino da casa onde vivem (morada de família), à pensão de alimentos e ao destino dos animais de companhia, poderão recorrer ao serviço público de mediação familiar para alcançar o acordo.

Se não houver acordo, o pedido de separação deve ser feito no tribunal.

Artigo 1795.º-B (Termo da separação)

A separação judicial de pessoas e bens termina pela reconciliação dos cônjuges ou pela dissolução do casamento.

Ou seja, a separação de pessoas e bens é um ponto na relação conjugal que permite a inversão do caminho, pois pode cessar, ou pelo contrário, ir adiante convertendo-se em divórcio. É um meio-termo entre o casamento e o divórcio.



Embora se mantenham os deveres de fidelidade, respeito e cooperação, no plano patrimonial é como se tivesse deixado de existir casamento, pelo que cumpre proceder à partilha dos bens comuns.

Deixam de ser aplicadas as regras sobre administração e disposição dos bens, assim como as regras sobre dívidas dos cônjuges.

Quanto aos menores, nenhum dos cônjuges perde o poder paternal pela separação, sendo que, as responsabilidades parentais e o pagamento de uma prestação de alimentos permanecem.

Porém, sucede que a separação judicial de pessoas e bens é revogável a todo o tempo, desde que os cônjuges acordem em restabelecer a vida em comum. É essencial que, ao restabelecerem a vida em comum nos termos que vigoravam antes da separação, os cônjuges tenham a intenção de assumir o exercício pleno dos direitos e deveres conjugais.

ARTIGO 1795.º-D

(Conversão da separação em divórcio)

- Decorrido um ano sobre o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens sem consentimento do outro cônjuge ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, qualquer deles pode requerer que a separação seja convertida em divórcio.*
- Se a conversão for requerida por ambos os cônjuges, não é necessário o decurso do prazo referido no número anterior.*

Artigo 1795.º-C

(Reconciliação)

- Os cônjuges podem a todo o tempo restabelecer a vida em comum e o exercício pleno dos direitos e deveres conjugais.*
- A reconciliação pode fazer-se por termo no processo de separação ou por escritura pública, e está sujeita a homologação judicial, devendo a sentença ser oficiosamente registada.*
- Quando tenha corrido os seus termos na conservatória do registo civil, a reconciliação faz-se por termo no processo de separação e está sujeita a homologação do conservador respectivo, devendo a decisão ser oficiosamente registada.*
- Os efeitos da reconciliação produzem-se a partir da homologação desta, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 1669.º e 1670.º*

É precisamente quando há reconciliação que se coloca a questão do regime de bens do casamento a vigorar após a mesma, factor determinante para a regulação das relações patrimoniais entre os cônjuges e destes com terceiros.

Isto porque será diferente se, apesar da reconciliação, o regime de bens se mantiver o da separação de bens

ou se voltar a ser o regime vigente antes da separação judicial.

E a este respeito, existe alguma divergência na doutrina.

O antigo artigo 1776.º do Código Civil estabelecia que ficava a vigorar o regime de separação de bens.

Mas actualmente a lei nada estabelece expressamente a este respeito.

No que concerne às relações patrimoniais, observa-se assim uma exceção ao princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultantes da lei. Como o próprio nome indica, o regime de bens com a separação passa a ser, imperativamente, o regime de separação de bens.

Mas, caso exista reconciliação entre os cônjuges, o regime de bens volta a ser aquele que era antes da separação.

Ora, com a reconciliação e conseguinte alteração ao regime de bens, será que se observa uma violação ao princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultantes da lei?

As circunstâncias excepcionais a este princípio estão previstas no artigo 1715.º do Código Civil, a reconciliação dos cônjuges, após processo de separação judicial, não é uma delas.

Sucedo que, com a separação judicial de pessoas e bens, é possível proceder à reinstituição do regime de bens, se não for o regime de separação de bens que constava no matrimónio anteriormente à decretação da separação.

O nosso sistema interpreta a separação judicial de pessoas e bens como uma exceção ao princípio da imutabilidade, contudo, a reconciliação dos cônjuges que optaram por esta figura jurídica não se encontra plasmada nas exceções do artigo 1715.º do Código Civil.

Não fazendo parte das exceções a este princípio, é credível classificar esta figura como um traço conservador da sociedade portuguesa que valoriza o casamento e a manutenção desse vínculo contratual a todo o custo, incluindo a de inculcar uma interpretação a esta figura, que claramente promove a alteração do regime de bens.

A separação de pessoas e bens é uma figura jurídica que não tem o alcance do divórcio, mas que tem a vantagem de não comportar o fim do casamento, embora adquira, até à reconciliação, os efeitos patrimoniais dessa outra figura.

No que concerne às relações patrimoniais do casal após a reconciliação, tendemos a concordar com as conclusões do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo 20964/22.2T8SNT.L1-2, donde consta o seguinte:

- 1 – A separação de pessoas e bens produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento, pelo que, com ela, como que deixa de haver um regime de bens do casamento.

- 2 – A posterior reconciliação do casal separado de pessoas e bens tem como efeito, quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges, a reposição do regime de bens que vigorava antes da separação.
- 3 – Esta reposição do regime de bens original não tem efeitos retroativos, como se não tivesse havido separação, mas sim efeitos para futuro, representando a reconciliação um recomeço, ou um “fresh start”, quanto ao regime de bens.
- 4 – A partilha feita por casal separado de pessoas e bens não é, conseqüentemente, afetada pela posterior reconciliação do casal, mantendo-se como bens próprios dos cônjuges, após a

reconciliação, aqueles que, na partilha, lhes haviam sido adjudicados.

Ou seja, ao nível das relações patrimoniais a separação faz um corte efectivo na relação conjugal, a qual não se retoma ab initio com a reconciliação, uma vez que entendemos que esta produz os seus efeitos patrimoniais apenas a partir do restabelecimento da relação conjugal, mas com o regime de bens de casamento que vigorava antes da separação, o que configura, assim, a separação de pessoas e bens como uma figura híbrida, ou como foi dito acima, um meio caminho entre casamento e divórcio, que permite dar um passo atrás e retomar a vida conjugal.